



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Frei Paulo**

**Nº Processo 201968001431 - Número Único: 0001433-21.2019.8.25.0028**

**Autor: JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA**

**Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA, já identificada nos autos, por intermédio de Procuradora legalmente habilitada, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face da SEGURADORA LÍDER S/A, também qualificada, alegando, em suma, que, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 29 abril de 2017, sofreu fratura lesões que provocaram a remoção de seu baço e lesões de órgãos e estruturas pélvicas.

Alega que foi indenizado na quantia de R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais) em relação à retirada do baço, e o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) em relação às lesões de órgãos e estrutura pélvicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, na graduação de 25%.

Pugna assim, pela condenação da requerida ao pagamento da quantia equivalente à gravidade das lesões, com a devida correção monetária e juros de mora desde a data da citação. Juntou os documentos de fl. 15 *usque ad* 19 e fl. 37.

Devidamente citada, a demandada apresentou sua contestação às fl. 71/80, pleiteando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, asseverou, em suma, que a ausência de laudo pericial expedido pelo IML, bem como pontuou ser questionável as informações do Boletim de Ocorrência com o boletim médico de atendimento. Aduziu quanto à ausência de cobertura do seguro pelo fato de as lesões não terem causado invalidez. Pleiteou a improcedência do pedido autoral. Juntou os documentos de fl. 32 *ad* 51 e fl. 63 *ad* 92.

Réplica de fl. 95/98.

Em decisão de fl. 102 foi determinada a realização de exame pericial.

Designada perícia médica, com laudo pericial adunado às fl. 127/136, uma vez intimadas as partes acerca do referido estudo, a parte requerente manifestou-se (fl. 137/139), bem como a requerida (fl. 152/153).

Em decisão de fl. 159 foi determinada complementação do exame pericial, o que se procedeu às fl. 335 e fl. 355.

Volveram os autos conclusos.

Eis a história relevante dos autos. *Passo a decidir.*

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 - PRELIMINAR**

Compulsando os autos, verifica-se que, em sede de contestação, houve alegação de uma preliminar que ora merece ser enfrentada.

Sustenta o demandado pela inépcia da inicial.

Ao compulsar os autos, não se vislumbra, ademais, pedido de cunho genérico ou indeterminado capaz de viciar a inicial e de comprometer a defesa do requerido, tanto é que seu procurador desempenhou o seu mister com denodo e proficiência, tendo sido abordada na contestação todas as questões relevantes para o deslinde do feito. Assim, rechaço tal preliminar.

### **II.2 – MÉRITO**

O feito já se encontra regularmente instruído, tendo sido facultado às partes o exercício pleno da ampla defesa, estando, por seu turno, a causa madura para julgamento.

Na espécie, cuida-se de ação manejada com o escopo de obter o recebimento de quantia relativa à indenização de seguro obrigatório proveniente de acidente de trânsito que provocou o alegado trauma na parte autora, o que comprometeu sua capacidade motora.

#### **II.2.1 – DANOS MATERIAIS**

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu no dia 09/04/2016, fato este devidamente comprovado por meio de ficha de internação. Acerca da legislação aplicável à espécie, tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam quanto ao DPVAT, necessário inicialmente definir qual a legislação incidente ao caso concreto, ou seja, a legislação vigente no momento do acidente de trânsito. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice:

a) até 29.12.2006, antes da entrada em vigor da Medida Provisória 340, que alterou o art. 3º da lei instituidora do seguro DPVAT, a indenização era fixada em salários mínimos, sendo previsto o pagamento de 40 (quarenta) vezes o valor do maior

salário-mínimo vigente no País - no caso de morte; até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas;

b) com a entrada em vigor da MP nº 340/06, em 29.12.2006, ratificada pela Lei 11.482/07, o pagamento dos valores das indenizações passou a ser efetuado em moeda corrente, sendo previsto o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Ocorre que, nos casos de invalidez parcial, na ausência de norma que regulamente o parâmetro para aferição da indenização a ser paga aos acidentes ocorridos até 15.12.2008 (entrada em vigor da MP 451/2008), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça[1], mostra-se adequada e válida a 2 utilização dos parâmetros previstos na tabela da Resolução do Conselho Nacional de Seguro DPVAT, nos termos do §3º, do art. 4º, da Lei nº 6.194/74, e Súmula 474 do STJ[2];

c) a partir de 15.12.2008, em razão da MP nº 451/08, convertida na Lei 11.945/2009, a lei passou a prever, de forma gradual, o valor a ser indenizado nos casos de invalidez parcial, atestada por laudo pericial, para fins de indenização pelo seguro DPVAT, restando estabelecido os seguintes percentuais, nos termos do anexo da Lei nº 11.945/2009:

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda	

completa do controle esfínteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

**Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores**

**Percentuais das Perdas**

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

**Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais**

**Percentuais das Perdas**

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

Na época do acidente, estava em vigor a Lei 11.945/2009, e que, segundo a espécie normativa, o seguro obrigatório passou a ter um valor determinado, qual seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com gradações do valor a ser pago de acordo com a lesão sofrida pela vítima.

Outrossim, torna-se válido frisar que o pagamento da indenização referente ao DPVAT por invalidez está condicionado à prova do acidente e do dano dele decorrente, e não do atraso no pagamento do seguro DPVAT, como defendeu-se o requerido. Conforme enunciado da Súmula nº 257, do Superior Tribunal de Justiça: *"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."*

Por outro lado, a indenização por invalidez parcial é calculada por meio da aplicação do grau de redução funcional. Assim, a apuração da lesão e a consequente quantificação da debilidade causada, é indispensável. A propósito, recai à parte autora o ônus de comprovar a ocorrência do acidente, as lesões sofridas, o grau e eventuais despesas oriundas do sinistro, uma vez que fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Como se sabe, a natureza do acidente a ensejar a indenização securitária pela parte ré, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que *"a caracterização do infortúnio como acidente de trabalho, por si só, não afasta a cobertura do seguro obrigatório – DPVAT"*<sup>[3]</sup>. Ademais, a Corte Superior entende cabível a *"indenização securitária de forma excepcional no caso em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado, desde que o dano não decorra de conduta imputável à própria vítima"* (REsp 1187311/MS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20/09/2011, DJ 28/09/2011).

Desta forma, basta que o acidente tenha ocorrido com veículo automotor, sendo prescindível que tenha se originado de acidente de trânsito.

Quanto ao dano sofrido, conforme o laudo pericial realizado em juízo (fl. 127/133), a parte autora sofreu com fratura da diáfise do fêmur (CID-10: S72.3 (CID-10: S12.2), o que ensejou perda funcional de um dos membros inferiores (70%) reduzida ao grau leve 25%, o que decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor terrestre, inexistindo indicação à reabilitação.

De acordo com a tabela descrita acima, em caso de "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", o valor da indenização deve corresponder a 70% do valor de R\$ 13.500,00. No caso, a lesão diagnosticada pelo perito foi de invalidez parcial incompleta, além de comprovada a invalidez de caráter permanente e o nexo de causalidade com o acidente automobilístico apontado na exordial, resta evidente que a autora tem direito a ser indenizado pela requerida em decorrência do sinistro ocorrido, cujo valor deve corresponder a R\$ 13.500,00 (teto) x 70%

(porcentagem do segmento lesionado) x 25% (extensão da lesão - leve) = R\$ **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, consoante estabelecido em tabela anexa à Lei nº 11.945/2009.

Ao analisar as avaliações realizadas às fl. 335 e fl. 355 entendo que estas corroboraram conclusões sobre o quadro de saúde do autor, e reforçam o nexo de causalidade entre as lesões e o acidente automobilístico.

Contudo, considerando que a parte autora já percebeu a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) acerca de aludidas lesões – ressalvada a indenização pela perda do baço, a qual não constitui objeto da pretensão inicial -, entendo que o autor já fora devidamente resarcido no direito provocado pelas lesões decorrentes de seu acidente automobilístico.

### **III- DISPOSITIVO**

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Outrossim, condeno o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos moldes do art. 85, §§2º e 16º, do NCPC, oportunidade em que suspendo a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, nos termos do art. 98, ss., do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquive-se.

Frei Paulo/SE, 17 de dezembro de 2021.

---

[1] REsp 1.101.572RS, relatora a Senhora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10; AgRg no AREsp 132494, relator o Senhor Ministro MARCO BUZZI, D.J. 26/06/2012; AgRg no AREsp 148287, relator o Senhor Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, D.J. 25/05/2012.

[2] "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

[3] REsp 1342178/MT. Rel. Luis Felipe Salomão



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 17/12/2021, às 11:31:18**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002695213-73**.